INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO
W CAPITAL HEALTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 68.435.019/0001-02

BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 23.769, de 14 de agosto de 2025, na qualidade de administradora fiduciária ("Administradora") e **W CAPITAL MANAGEMENT GESTORA DE RECURSOS LTDA**., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.046.216/0001-51, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pedroso Alvarenga, nº 1.254, conjunto 52, Itaim Bibi, CEP 04531-004, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria "gestora de recursos", conforme Ato Declaratório nº 20.536, de 25 de janeiro de 2023, na qualidade de gestora ("Gestora" e, quando em conjunto com a Administradora, os "Prestadores de Serviços Essenciais") do **W CAPITAL HEALTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo"):

Considerando que o Fundo e a sua classe única ("Classe Única") estão em fase pré-operacional e não possuem atualmente cotistas, a Administradora e a Gestora, neste ato, aprovam, sem ressalvas, as seguintes matérias:

(i) Alterar o Artigo 22º do Anexo Descritivo da Classe Única do Regulamento de forma a incluir a redação a seguir:

> **Artigo 22º.** A originação e a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo observarão os procedimentos descritos a seguir:
>
> **[...]**
>
> **Parágrafo Terceiro.** O preço de aquisição de cada Direito Creditório corresponderá ao valor total pago pela Classe em contrapartida à respectiva cessão e compreenderá, conforme aplicável: (i) o valor líquido liberado ao estabelecimento ou à clínica, em favor do devedor; (ii) a remuneração devida ao originador pela originação, pela integração operacional e pelos demais serviços prestados à estrutura, conforme contratada com a Gestora e/ou com a Cedente; (iii) os tributos incidentes sobre a emissão do respectivo instrumento de crédito, quando recolhidos pela Cedente; e (iv) a remuneração da Cedente pela emissão, conforme o respectivo contrato de cessão.
>
> **Parágrafo Quarto.** A remuneração do originador referida no item (ii) do Parágrafo Terceiro integra o custo de aquisição do respectivo Direito Creditório, é considerada pelo seu valor bruto e é repassada ao originador pela Cedente, por conta e ordem da

Classe, a partir do preço de aquisição, na forma das instruções de liquidação de cada cessão. Tal remuneração não constitui encargo da Classe para os fins do Regulamento, nem obrigação autônoma da Classe, dos Cotistas ou dos Prestadores de Serviços Essenciais perante o originador, sendo vedado o seu pagamento pela Classe fora do preço de aquisição.

Parágrafo Quinto. O preço de aquisição apurado na forma do Parágrafo Terceiro constitui a base para o cálculo da taxa interna de retorno de cada Direito Creditório, apropriada parcela a parcela sobre o valor nominal de cada parcela, na forma do Manual de Marcação a Mercado da Administradora.

(ii) Consolidar a nova versão do Regulamento, conforme Anexo I.

Resolvem:

(i) Aprovar a alteração do Artigo 22º do Anexo Descritivo da Classe Única do Regulamento de forma a incluir a redação a seguir:

Artigo 22º. A originação e a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo observarão os procedimentos descritos a seguir:

[...]

Parágrafo Terceiro. O preço de aquisição de cada Direito Creditório corresponderá ao valor total pago pela Classe em contrapartida à respectiva cessão e compreenderá, conforme aplicável: (i) o valor líquido liberado ao estabelecimento ou à clínica, em favor do devedor; (ii) a remuneração devida ao originador pela originação, pela integração operacional e pelos demais serviços prestados à estrutura, conforme contratada com a Gestora e/ou com a Cedente; (iii) os tributos incidentes sobre a emissão do respectivo instrumento de crédito, quando recolhidos pela Cedente; e (iv) a remuneração da Cedente pela emissão, conforme o respectivo contrato de cessão.

Parágrafo Quarto. A remuneração do originador referida no item (ii) do Parágrafo Terceiro integra o custo de aquisição do respectivo Direito Creditório, é considerada pelo seu valor bruto e é repassada ao originador pela Cedente, por conta e ordem da Classe, a partir do preço de aquisição, na forma das instruções de liquidação de cada cessão. Tal remuneração não constitui encargo da Classe para os fins do Regulamento, nem obrigação autônoma da Classe, dos Cotistas ou dos Prestadores de Serviços Essenciais perante o originador, sendo vedado o seu pagamento pela Classe fora do preço de aquisição.

Parágrafo Quinto. O preço de aquisição apurado na forma do Parágrafo Terceiro constitui a base para o cálculo da taxa interna de retorno de cada Direito Creditório, apropriada parcela a parcela sobre o valor nominal de cada parcela, na forma do Manual

de Marcação a Mercado da Administradora.

(ii) Aprovar a consolidação da nova versão do Regulamento, conforme Anexo I.

(iii) A autorização para a Baru DTVM realizar todos os procedimentos necessários para a alteração e consolidação do Regulamento e do Anexo, de modo a refletir as aprovações decorrentes deste instrumento particular, o qual passará a vigorar a partir desta data, nos termos do documento constante no anexo I ("Anexo I").

Conforme os termos do artigo 10, inciso II, da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços Essenciais, por seus representantes legais, declaram que o Regulamento do Fundo e o Anexo estão plenamente aderente à legislação vigente.

Nada mais havendo a deliberar, este instrumento foi assinado de forma digital, em conformidade com a regulamentação aplicável, especialmente a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, com o Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, e com o Enunciado nº 297 do Conselho Nacional de Justiça, por meio da infraestrutura Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

São Paulo, 29 de setembro de 2026

BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Administradora

W CAPITAL MANAGEMENT GESTORA DE RECURSOS LTDA
Gestora

Anexo I

REGULAMENTO CONSOLIDADO DO

W CAPITAL HEALTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA